



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Proferido em Plenário, em 27/4/09 -
17h 03 min.*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 462,
DE 14 DE MAIO DE 2009**

*1
W*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 2009
(Mensagem n.º 00043/09-CN e n.º 00331/09-PR)**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

**PARECER ÀS 23 EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 13, DE 2009, RESULTANTE DA MP N.º 462, DE 2009**

I - RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, derivado da Medida Provisória n.º 462, de 2009, recebeu 23 emendas apresentadas pelo Senador Romero Jucá (Relator-revisor) e confirmadas pelo Plenário daquela Casa, razão pela qual a matéria volta a exame desta Câmara dos Deputados.

A Medida Provisória n.º 462, de 2009 tratava das seguintes matérias:

✱ (i) regulamentou os repasses de recursos pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro, destinado à superação das dificuldades emergenciais pela redução de recursos à conta do Fundo de Participação de Municípios - FPM no corrente ano;



000000000000



✓ (ii) alterou a Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação do patrimônio do FGCN;

✓ (iii) modificou e acresceu dispositivos à MP n.º 453, de 22 de janeiro de 2009, convertida na Lei n.º 11.948/09, que constituiu fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, matéria que acabou transferida para o texto da Medida Provisória n.º 465, de 29 de junho de 2009;

✓ (iv) acrescentou dispositivos à Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central a conceder empréstimos em moeda estrangeira; e

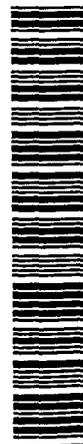
✓ (v) estabeleceu regras que regulam a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa Família sob responsabilidade compartilhada dos Estados e Municípios.

✓ No Projeto de Lei de Conversão n.º 13 foram feitas algumas alterações no texto original ~~que merecem ser aqui destacadas.~~

Foi introduzido um § 6º no art. 1º do PLV, que trata da concessão de auxílio financeiro aos Municípios, para que seja autorizado o parcelamento perante o Tesouro Nacional, em 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios, oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Em relação aos dispositivos do PLV que tratam do Fundo de Garantia para a Construção Naval, ampliamos seu alcance para apoiar o financiamento da construção ou produção de embarcações destinadas à pesca artesanal profissional.

Incluimos um representante do Ministério dos Transportes no Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com a participação de representante dos Ministérios



327370DE00



da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em relação ao Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, estabelecemos que o detalhamento dos riscos a serem suportados, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN, superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento.

No **art. 4º do PLV** foi introduzido um art. 7º-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir que a autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado possa celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º daquela norma, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito, na área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

No **art. 7º do PLV** introduziu-se mudança no art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, que trata da transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, ficando o DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

No **art. 8º do PLV** acrescentou-se um § 18 no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com o objetivo de permitir que o parcelamento de que trata aquele dispositivo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais de cada mês.

No **art. 9º do PLV** foi alterada a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive



327370DE00



cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de **biodiesel**, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

No **art. 10 do PLV** acrescentou-se um § 7º no art. 18 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, para que, além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º daquele artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.

No **art. 11 do PLV** foi facultado ao trabalhador-consorciado adquirente de seu único imóvel residencial por meio de consórcio utilizar os recursos de sua conta vinculada no FGTS para pagar a dívida contraída do grupo, total ou parcialmente, bem como efetuar saque para o pagamento das respectivas parcelas, como nos casos já previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

No **art. 12 do PLV** acrescentou-se ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, um parágrafo para isentar a contribuição previdenciária (**FUNRURAL**) incidente na comercialização de produtos que são vetores de melhoramento genético vital ao desenvolvimento estratégico de espécies animais e vegetais para a agropecuária nacional, determinando, pois, que não integra a base de cálculo daquela contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.





No **art. 13 do PLV** foi introduzido dispositivo que permite, excepcionalmente até 31 de dezembro de 2010, que não se aplica o prazo de um ano constante do caput do art.10 de Decreto-Lei n.º 3.335/41 nos casos de declaração de utilidade pública relacionada a investimentos e ações constantes do Projeto de Investimentos Públicos – PPI contemplados na lei orçamentária, com o objetivo de não se criar maiores obstáculos de ordem administrativa à execução de investimentos de grande alcance econômico e social, dentre os quais temos os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Alterou-se no **art. 14** o art. 17 da Lei n.º 10.893, de 2004. para reforçar a participação do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, por meio de percentuais mais próximos dos que estavam anteriormente estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.206, de 2001.

No **art. 15 do PLV** acrescentou-se dispositivo para que o previsto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplica-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

No **art. 16** foram modificados os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, que regulamenta o Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, é identificado com um número único na relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. A alteração que fizemos permite à União firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil, no contexto do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Os citados Entes subnacionais ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a matéria.

No **art. 17 do PLV** alterou-se a redação do art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para tornar claro de que as normativas existentes acerca do drawback, modalidade suspensão, aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas



327370DE00



fabricantes-intermediários, habilitadas pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação. As operações de drawback intermediário, em especial aquelas que amparam aquisição de insumos no mercado interno, estimulam a formação de cadeia de fornecedores nacionais, principalmente de médias empresas, de insumos para os produtos destinados ao exterior.

No **art. 18 do PLV** foi estendido o benefício concedido às empresas na contratação de planos e seguro de saúde para os seus empregados também nas situações de contratação dos referidos planos e seguros de forma parcial.

Nos **arts. 19 e 20 do PLV** foi criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos Municípios brasileiros. O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes.

Os **arts. 22 e 23** dispõe sobre a regra de vigência da lei que resultará da conversão da MP n.º 462, de 2009, e sobre as cláusulas revogatórias, mantidas como encaminhou o Poder Executivo.

Ao revisar a matéria, o Senado Federal reconheceu que o PLV n.º 13, de 2009, aprovado nesta Casa, logrou aprimorar o escopo original da Medida Provisória n.º 462, de 2009. Por tal motivo, decidiu pela ratificação do mencionado PLV, acrescentando-lhe, porém, novos dispositivos, alguns sob a forma de emenda de redação, todos materializados nas 23 (vinte e três) emendas que já é de conhecimento de todos nesta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A) II. 1 Da Admissibilidade, da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica



327370DE00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13/09 (MP 462/09)

Esta Relatoria considera estarem caracterizados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência nas emendas ao PLV n.º 13, de 2009, aprovadas pelo Senado Federal, no mesmo contexto de relevância e urgência da MP 462, de 2009, por nós reconhecido no parecer então apresentado e ratificado pelo plenário desta Casa.

No que concerne à juridicidade, as proposições acessórias guardam harmonia com a lei e não violam o ordenamento jurídico-constitucional. Quanto à técnica legislativa, as Emendas mostram-se em consonância com as regras e práticas da produção legislativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 462, de 2009.

B) II. 2 Adequação Financeira e Orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13/09 (MP 462/09)

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, as Emendas do Senado Federal não traduzem, em princípio, maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, em seu conjunto, particularmente em relação a riscos de redução expressiva de receitas ou expansão inconseqüente do gasto público.

Diante do exposto, consideramos as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009, decorrente da Medida Provisória n.º 462, de 2009, adequadas orçamentária e financeiramente.

C) II. 3 Do Mérito das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13/09 (MP 462/09)

Não havendo óbices atinentes às preliminares de natureza regimental, apreciadas em sede de Medida Provisória, passamos ao exame do

7



327370DE00



mérito das 23 (vinte e três) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13/09 (MP 462/09).

Emenda n.º 1
(Corresponde à Emenda n.º 47 – Relator-Revisor)

Segundo o Senador Romero Jucá, na renegociação dos créditos rurais ao amparo da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, foram estabelecidas modalidades de reestruturação das dívidas, abrangendo redução de taxa de juros, bônus para liquidação integral, renegociação de prazo, encargos diferenciados para atualização do saldo devedor, entre outras, ajustadas ao tipo de operação.

Apesar de autorizada a prorrogação de alguns prazos, os bancos públicos federais têm alegado que o elevado número de adesões dificultou a conclusão do processo de renegociação dessas dívidas até 30 de junho de 2009, data prevista para os pagamentos das operações. Assim, para não comprometer o processo de renegociação das dívidas rurais, previsto na Lei n.º 11.775, de 2008, especialmente aquelas com risco da União, estão sendo ampliados os prazos de renegociação e pagamento para os mutuários que aderirem ao processo de renegociação, até o final de 2009, alterando-se, para isso, os arts. 1º e 2º (Securitização), 3º (Pesa), 5º (Recoop), 7º (Cacau), 15 (Pronaf investimento), 18 (Pronaf Grupos A e A/C), e 31 (Reclassificação para o FNE de operações contratadas com recursos mistos), todos da citada norma legal.

No novo art. 8º da Lei n.º 11.775, de 2008, que trata das operações originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União (DAU), estão sendo alteradas as datas de inscrição na DAU para: a) permitir a renegociação de dívidas inscritas até 30 de novembro de 2009; b) para renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de março de 2010; e c) para suspensão do prazo de prescrição das dívidas até 31 de março de 2010. Estas datas se estendem às operações do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, do Programa de financiamento de equipamentos de irrigação – PROFIR e do Programa Nacional de valorização e utilização de várzeas irrigáveis –



327370DE00



PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

No novo art. 45, a expressão original permitindo a revisão dos encargos apenas para operações com encargos pós-fixados, não contempla os mutuários com operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória que deu origem à Lei n.º 10.177, de 2001, que podem ter operações em curso com encargos de 16% ao ano. Os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento não reduzem os encargos destas operações por que elas foram contratadas com encargos pré-fixados, estando fora do disposto no art. 45 da Lei n.º 11.775, de 2008. A Emenda n.º 1 corrige essa distorção.

Neste ano foi reduzida a taxa de juros das operações do Funcafé. Para dar tratamento isonômico, propõe-se reduzir para 6,75% ao ano, a partir de 1º de outubro de 2009, a taxa efetiva de juros das operações de crédito do Funcafé vinculadas à Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata o art. 53 da Lei n.º 11.775, de 2008.

As alterações nos anexos da Lei n.º 11.775, de 2009, decorrem do novo prazo concedido para pagamento das dívidas.

Segundo ainda o Relator-revisor da matéria no Senado Federal, os efeitos financeiros da prorrogação dos prazos de pagamento das operações com risco do Tesouro Nacional serão suportados pelo OGU e pelos Fundos Constitucionais nos casos de prorrogação das operações com seus recursos.

Emenda n.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 48 – Relator-Revisor)

A alteração no art. 3º da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, possibilita ao Conselho Monetário Nacional estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos, bem como criar linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores



327370DE00



familiares em seu quadro de cooperados ou associados. A Emenda permite a criação de linhas de crédito destinadas a cooperativas e associações que tenham em seus quadros de cooperados ou associados percentual mínimo de agricultores familiares.

Emenda n.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 49 – Relator-Revisor)

A mudança proposta no art. 4º da Lei n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, explicita que as cooperativas de produtores rurais também são beneficiárias de subvenções econômicas. Já a inclusão do art. 5º-A consolida a legislação sobre subvenções, trazendo para a Lei n.º 8.427, de 1992, o artigo da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios, inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares, suas associações e cooperativas.

Emenda n.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 50 – Relator-Revisor)

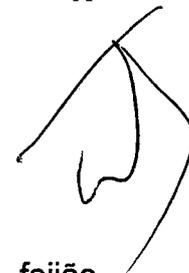
A alteração proposta para o Capítulo XVI da Lei n.º 8.171, de 1991, inclui no Proagro - Mais a garantia para pagamento de parcelas de operações de crédito de investimento rural. Essa medida, além de ser uma das principais reivindicações dos agricultores e dos movimentos sociais, reduz a quantidade de operações de crédito rural eventualmente sujeitas a prorrogações ou renegociações. No referido capítulo, foram também incluídas as disposições da Lei n.º 5.969, de 11 de maio de 1973, que instituiu o Proagro, com vistas consolidar em um só dispositivo legal as normas sobre o assunto.

A Emenda 4 delega aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário o estabelecimento de diretrizes para o credenciamento e a supervisão dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO. Além disto, atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário o credenciamento e a supervisão dos profissionais responsáveis pela comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO.

Emenda n.º 5



327370DE00

**(Corresponde à Emenda n.º 51 – Relator-Revisor)**

O governo federal dispõe de grande estoque de feijão adquirido por meio de Aquisições do Governo Federal – AGF. Como este produto é perecível e os preços de mercado estão abaixo do preço mínimo, a venda dos estoques neste momento reduziria ainda mais os preços médios recebidos pelos produtores. Não há óbices à doação de 70 mil toneladas de feijão dos estoques públicos mencionada na emenda para programas conduzidos pelos Ministérios do Desenvolvimento Social da Educação e pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, porque a referida doação atenderá aos programas sociais que beneficiam as populações em situação de insegurança alimentar, além de liberar os armazéns para a aquisição pelo governo da nova safra, garantindo o preço mínimo aos agricultores. As despesas decorrentes das doações serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas aos programas que integram a Política de Garantia de Preços Mínimos.

A revogação da Lei n.º 5.969, de 11 de dezembro de 1973, decorre da inclusão das disposições desta Lei que instituiu o Proagro, na Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que trata da política agrícola, com vistas a consolidar em uma só norma os dispositivos sobre o assunto.

A revogação do art. 13 da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, decorre da inclusão do seu conteúdo, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios, no âmbito do PRONAF, a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, na Lei n.º 8.427, de 1992.

Emenda n.º 6**(Corresponde à Emenda n.º 52 – Relator-Revisor)**

A Lei n.º 11.772, de 18 de setembro de 2008, criou novo corredor de transporte, estruturado pela ferrovia EF-334, de sentido Oeste- Leste, que permite ligar a região Centro-Oeste do Brasil ao litoral sul baiano, mais precisamente no Município de Ilhéus. A criação do novo corredor ferroviário dará suporte logístico à expansão da agricultura de exportação e aos novos projetos de



327370DE00



mineração com produção crescente nas regiões que serão assistidas pelo referido corredor ferroviário.

Para tanto, a ferrovia Oeste-Leste exigirá a implantação de nova saída portuária no litoral sul da Bahia. O porto de Ilhéus – o Porto do Malhado – apresenta condições operacionais consideradas críticas, visto que não possui calado para operação de navios de grande porte. A implantação do novo porto será articulada com a criação de um pólo industrial e de serviços em sua retroárea, de forma a atrair investimentos como os previstos para o setor siderúrgico, metal-mecânico e termoelétrico, bem como para indústrias ligadas ao agronegócio, como a sucro-alcooleira, entre outras. O novo complexo portuário, do tipo off-shore, será beneficiado pelas condições naturais da região: levantamento de batimetria oceânica revelou profundidades naturais excelentes na área, de 19 metros a 2,5 km da praia, com baixos índices de assoreamento, o que permite a operação de grandes embarcações marítimas.

O Relator-revisor da matéria no Senado Federal destaca que, para abrigar a primeira fase do novo complexo portuário do Porto Sul, o governo do Estado da Bahia declarou de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, área de 1.770 ha no Município de Ilhéus, situada em terreno contíguo ao sítio escolhido para o futuro aeroporto internacional, configurando novo pólo de articulação multimodal e logístico.

Emenda n.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 53 – Relator-Revisor)

A Reserva Extrativista da Baía do Iguape, na Bahia, criada pelo Decreto de 11 de agosto de 2000, protege a exploração sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis utilizados pela população extrativista. A redefinição de limites proposta na Emenda 7 é justificada pela necessidade de correção do Decreto de criação da Unidade de Conservação, cujas referências descritivas não correspondem às coordenadas geográficas ali constantes. A medida, segundo o Relator-revisor no Senado Federal pode facilitar a resolução do conflito decorrente da localização das instalações do estaleiro de São Roque, nos limites da Unidade, utilizadas para manutenção e reparo de plataformas de petróleo.



327370DE00



A nova delimitação da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape acarreta redução e ampliação dos atuais limites. O recuo da linha demarcatória da Reserva Extrativista nas proximidades do estaleiro de São Roque permitirá a regularização e expansão da indústria naval. Já a ampliação proposta possibilita a inclusão de número significativo de famílias, que vivem da pesca, como beneficiárias da Reserva Extrativista. A ampliação propiciará, ainda, agregação à área protegida do Convento de São Francisco do Paraguaçu, tombado em 1941 pelo IPHAN.

Emenda n.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 54 – Relator-Revisor)

A Emenda 8 promove mudanças no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei n.º 11.977, de 2009, que compreende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PMCMV contempla um conjunto de benefícios para a população de baixa renda, ainda responsável pela maior parte do déficit habitacional do País. As alterações dos art. 18 da Lei n.º 11.977/2009 e do art. 2º



327370DE00



da MP 2197-43/2001 reforçam o conjunto de medidas destinadas a ampliar as possibilidades da população de baixa renda ter acesso à moradia, ao retirar entraves para sua realização, mediante a simplificação de procedimentos e redução de custos e encargos acessórios.

O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS podem receber, respectivamente, até 14 bilhões de reais e até 500 milhões de reais do Tesouro Nacional. Pretende-se que a liberação dos recursos do Tesouro Nacional para esses Fundos fique condicionada ao tratamento diferenciado da população alvo do PMCMV, na comparação com as regras de financiamento utilizadas nas demais operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no tocante às exigências quanto às coberturas típicas de seguro. Trata-se, em resumo, de isentar a aplicação da obrigatoriedade de contratação de seguros inerentes ao SFH e, simultaneamente, prever a oferta de coberturas semelhantes a ser assumidas pelos referidos fundos FAR e FDS, uma vez que os riscos de não pagamento dos beneficiados, no âmbito do PMCMV, já são protegidos por mecanismos oriundos de subsídios governamentais. Por se tratarem de operações do SFH, referidas operações estariam, por força do dispositivo antes mencionado (art. 2º da MP n.º 2.197-43, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009), condicionadas à contratação de seguros a preços de mercado.

Os custos adicionais para os mutuários imputados às operações poderiam implicar prejuízo para a população de baixa renda, com a vantagem de que a medida não impõe qualquer ônus às contas públicas, por não implicar criação de despesas ou redução de receitas.

Emenda n.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 55 – Relator-Revisor)

A emenda simplifica o tratamento que deve ser dado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB às mercadorias estrangeiras de pequeno valor importadas e abandonadas pelo proprietário, em portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados de zona secundária. A medida é justificada porque o atual rito administrativo-fiscal é moroso, dispendioso e exige grande quantidade de mão-de-obra especializada. A proposta garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, iniciados com manifestação do



327370DE00



interessado, exceção para importação de mercadoria proibida, sujeita a procedimento específico.

Para tanto, a Emenda n.º 9 altera o art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.445, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, o regime de entreposto aduaneiro, além de normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas. A emenda estabelece procedimento simplificado para apuração das infrações previstas nos incisos II e III do art. 23 do mencionado DL e no inciso IX do art. 105 do DL n.º 37, de 18 de novembro de 1966, para mercadorias de valor inferior a US\$ 500,00, limite que pode ser aumentado em até duas vezes pelo Ministro da Fazenda, não se tratando de importação de mercadorias proibidas, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976.

No novo procedimento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil afixará relação em edital na unidade do órgão com jurisdição sobre o local do depósito por 20 dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação de qualquer interessado, as mercadorias são declaradas abandonadas, disponíveis para destinação, dispensada a apuração mediante processo fiscal. Havendo manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento fiscal regular, previsto no caput e nos §§ 1º a 4º do art. 27 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976.

O procedimento fiscal regular, moroso e dispendioso, tem início com a lavratura do auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda. A intimação pode ser pessoal ou por edital, caracterizada a revelia se não for apresentada impugnação no prazo de 20 dias. Se for apresentada a impugnação, a autoridade preparadora encaminha o processo para julgamento no prazo de 15 dias, prorrogável se houver necessidade de diligências ou perícias. Após o preparo, o processo é submetido à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Emenda n.º 10
(Corresponde à Emenda n.º 56 – Relator-Revisor)

Com destaca o Relator-revisor do PLV n.º 13, de 2009, no Senado Federal, o Brasil tem sido alvo de importação de lixo doméstico e



327370DE00



hospitalar, e de outros produtos, para os quais não se revela adequada a aplicação da penalidade de perdimento, pois a destinação geraria prejuízos ao País. A Convenção da Basiléia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 1993, com emendas aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 463, de 2001, e promulgadas pelo Decreto nº 4.581, de 2003) prevê em seu art. 8º que o país exportador desses bens garantirá que os resíduos sejam levados de volta a seu território, na hipótese de tráfico ilegal, caso não possam ser estabelecidas situações alternativas para o depósito ambientalmente saudável. A legislação brasileira carece de normas que disciplinem o rito seguido nessa situação e as penalidades pelo seu descumprimento.

A Emenda obriga o importador, transportador, operador portuário ou depositário a proceder à destruição ou devolução da mercadoria, cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, como fixa as sanções específicas.

Emenda n.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 57 – Relator-Revisor)

A Emenda n.º 11 suspende a incidência do PIS/Pasep e da Cofins na industrialização de carne bovina. Estabelece crédito presumido não-cumulativo de 50% da alíquota prevista para as referidas contribuições quando da aquisição de insumos para produção de carne destinada ao mercado externo, e de 40% da alíquota prevista para as referidas contribuições a ser deduzido pelas pessoas jurídicas adquirentes dos produtos derivados da carne bovina destinados à comercialização no atacado ou varejo, ou à industrialização.

A medida é defendida para assegurar equilíbrio concorrencial entre os frigoríficos com produção destinada à exportação e aqueles que se dedicam precipuamente a atender ao mercado interno. Os créditos do PIS/Pasep e da Cofins na exportação criam assimetria na competição entre os frigoríficos exportadores de carne bovina e aqueles com produção voltada ao mercado interno. Ao serem os créditos dessas Contribuições utilizados na compensação pelos frigoríficos exportadores em suas atividades no mercado



327370DE00



interno, os frigoríficos que têm a maior parte de suas vendas no mercado interno se vêem em desvantagem frente aos exportadores. Esse efeito é ainda mais forte frente à crise na exportação de carne bovina, que incrementa a competição no mercado e potencializa a assimetria competitiva.

O crédito presumido será utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno. Se a pessoa jurídica não conseguir utilizar o crédito presumido até o final de cada trimestre-calendário, poderá efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos federais, ou solicitar ressarcimento em dinheiro.

O saldo de créditos presumidos apurados segundo a regra prevista na legislação tributária em vigor e existentes na data de publicação da Lei que advirá da sanção presidencial do PLV n.º 13, de 2009, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou ressarcido em dinheiro, desde que o pedido de compensação ou ressarcimento seja efetuado, relativamente aos créditos apurados nos anos-calendários de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Lei, enquanto que, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação da Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

As medidas propostas não implicam renúncia fiscal, pois se, por um lado, fica suspenso o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno destes produtos pelos frigoríficos, de outro, é reduzida a alíquota do crédito presumido previsto no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de 60% para 50%. Além disso, o percentual de aproveitamento do crédito das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real passará a ser de 40% das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como decorrência da substituição do crédito ordinário pelo presumido.

Emenda n.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 58 – Relator-Revisor)



327370DE00



A Lei nº 11.960/09, de 30 de junho de 2009, possibilitou aos Municípios a opção de parcelar seus débitos referentes a contribuições previdenciárias até 31 de agosto de 2009. No entanto, as unidades regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil só poderiam aceitar pedido de parcelamento após a regulamentação da lei. A regulamentação coube ao Decreto nº 6.922, do dia 6 de agosto de 2009 e à Portaria Conjunta da PGFN/SRFB nº 07, só publicada no dia 7 de agosto de 2009.

Com a demora na regulamentação da matéria, os Municípios passaram a ter menos de um mês para aderir ao parcelamento. Por essa razão faz-se necessário que os Municípios tenham novo prazo para fazer a opção pelo parcelamento. Para os municípios que aderiram ao parcelamento até o dia 31 de agosto a carência continua a ser contada a partir daquela data, e para os que aderirem até o dia 30 de novembro de 2009, a carência passa a ser contada dessa data.

Emenda n.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 59 – Relator-Revisor)

A Emenda 13 confere coerência ao texto legal proposto no que diz respeito ao modelo de repasse de recursos e de prestação de contas na gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, convalidando as transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para tal fim realizadas entre 1º de abril de 2006 a 14 de maio de 2009.

Além de apoiar os Entes na execução desse importante programa de natureza compensatória, o modelo contempla o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle do Bolsa Família e o incentivo à melhoria da gestão, decorrente da aplicação de critérios claros e objetivos de premiação das administrações regionais e locais. Esses elementos balizaram o repasse de recursos no período de 1º de abril de 2006 a 14 de maio de 2009. A medida que consta da Emenda 13 é defendida para evitar insegurança jurídica decorrente de lacunas legais.

Emenda n.º 14



327370DE00



(Corresponde à Emenda n.º 60 – Relator-Revisor)

A Emenda n.º 14 possibilita o pagamento ou o parcelamento, em até 12 prestações mensais, dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI, extinto em 5 de outubro de 1990, conforme decisão recente do STF, e dos débitos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota zero ou não-tributados. Propõe-se o parcelamento nas condições da Lei nº 11.941, de 2009 (que instituiu o chamado “Refis da Crise”), mas com a redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas, de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal.

A medida é justificada porque pode representar um alívio para as empresas exportadoras, num contexto de crise internacional de crédito, associado à decisão recente do STF sobre a extinção do crédito-prêmio do IPI em 1990, que era usado por essas empresas na compensação de outros tributos, com base em decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça.

Emenda n.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 61 e Adendo– Relator-Revisor)

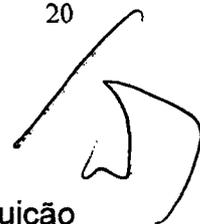
A Emenda 15 simplifica o texto da Medida Provisória nº 468, de 31 de julho de 2009, recentemente encaminhada ao Congresso Nacional, que contem disposições desnecessárias, bem como traz a previsão de que a transferência dos depósitos ali mencionada seja feita de acordo com o cronograma fixado por ato do Ministro da Fazenda. Concordamos com a modificação porque o texto da MP 468/09 não explicita como se fará a transferência dos valores depositados anteriormente a 1º de dezembro de 1998, objeto do ato normativo em questão. A fim de evitar a insegurança jurídica decorrente da ausência de um cronograma para essas transferências, é que se propõe a revogação da Medida Provisória nº 468 e a adoção do presente texto legal.

Emenda n.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 62 – Relator-Revisor)



327370DE00



A Emenda n.º 16 reduz a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação e sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, de artigos e aparelhos de próteses, e de almofadas antiescaras. Estende à importação de cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos a redução a 0 (zero) da alíquota dessas contribuições, benefício vigente na venda desses produtos no mercado interno, incluído pela Lei n.º 11.774, de 2008.

Defende-se a aludida desoneração desses produtos como meio de promover a redução no preço cobrado dos consumidores finais que deles necessitam por motivos de saúde e que, normalmente, já arcam com outras despesas médicas, seja com medicamentos, seja com consultas, ou até mesmo com cirurgias. A vigência da medida fica adiada para janeiro de 2010, que os impactos fiscais dessas renúncias tributárias sejam considerados na próxima lei orçamentária anual.

A presente emenda atende a solicitação do ilustre deputado Otávio Leite do PSDB/RJ.

Emenda n.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 63 – Relator-Revisor)

Estamos tratando apenas de uma emenda de redação, com a qual concordamos, visando à correção no novel § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma proposta pelo art. 12 do PLV. A Emenda somente atualiza o nome da pasta ali referida para “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Emenda n.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 64 – Relator-Revisor)

Estamos tratando de mais uma emenda de redação, com a qual também concordamos, para dar maior clareza e objetividade ao caput do art. 15 do PLV. A adoção da expressão “ajuda de custo concedida” poderia restringir



327370DE00



a validação dos pagamentos aos trabalhadores feitos sob essa denominação, excluindo os pagamentos realizados em pecúnia de outras formas.

Emenda n.º 19
(Corresponde à Emenda n.º 65 – Relator-Revisor)

A Emenda é defendida porque, segundo seus proponentes, a medida permite viabilizar os investimentos destinados à construção da Ferrovia Nova Transnordestina e sua conclusão no prazo previsto no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O cumprimento do cronograma para esse empreendimento viabiliza, nas razões apresentadas pelo Relator-revisor o transporte de cargas e estimulará o crescimento econômico dos Estados de Pernambuco, Ceará e Piauí, com impactos na geração de emprego e renda na Região Nordeste do País.

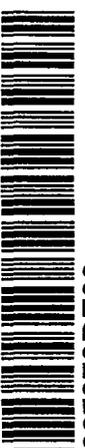
Emenda n.º 20
(Corresponde à Emenda n.º 66 – Relator-Revisor)

A presente emenda visa apoiar a navegação interior, que terá prioridade na liberação de recursos orçamentários. O Fundo da Marinha Mercante (FNM) já tem rubricas orçamentárias específicas para essa finalidade, nas ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”. Tais recursos devem ser precipuamente aplicados na navegação interior, dada sua importância para a integração do sistema de navegação brasileiro.

A emenda visa também corrigir erro material encontrado na redação proposta à alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. Foi feita a inclusão da palavra “não” imediatamente antes da expressão “inscrita no REB”, conforme já tínhamos acertado com o relator da matéria no Senado Federal.

Emenda n.º 21
(Corresponde à Emenda n.º 67 – Relator-Revisor)

A Emenda 21 altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, nos Municípios de Alto Alegre e Mucajaí, no Estado de Roraima.



327370DE00



Emenda n.º 22
(Corresponde à Emenda n.º 68 – Relator-Revisor)

A Emenda n.º 22 reproduz redação da MP n.º 437, de 29 de julho de 2008, a dispositivos da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e pela coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, revogada pela MP n.º 439, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.805, de 6 de novembro de 2008.

Na opinião do Relator-revisor no Senado Federal, uma agência reguladora independente cria, em tese, as condições adequadas para o bom andamento do contrato durante todo o período da concessão e potencializa o interesse do setor privado, o que, por sua vez, propicia a realização de certames licitatórios competitivos e de resultados benéficos ao interesse público em termos de redução da contraprestação requerida, da qualidade dos serviços prestados e da consecução dos objetivos sociais do Governo.

A proposta considera o fato de a ANA ser responsável pela gestão dos corpos hídricos de domínio da União, incumbida da análise e emissão das outorgas de direito de uso dessas águas, destacando-se seu papel institucional como reguladora do serviço público de adução de água bruta e dos serviços públicos de irrigação, prestados em regime de concessão, bem como gerir e auditar os respectivos contratos de concessão e, ainda, exercer a autoridade normativa de regulação dos serviços. Para tanto, está prevista na emenda a criação de uma taxa de fiscalização, cujo fato gerador é o exercício de poder de polícia pela ANA, na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização. A ANA também poderá contar com outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da agência na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta.

Ressalte-se, também, como fundamento à proposta ora apresentada, que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos,



327370DE00



prevê, em seu art. 1º, V, que “sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União: [...] V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas.”

A Emenda estabelece ainda que a ANA atuará nas funções inerentes à sua destinação precípua - regulação dos usos d'água, mediante a aplicação dos instrumentos de regulação, tais como a outorga, cobrança e fiscalização - bem como no acompanhamento da prestação dos serviços e da observância dos termos contratuais.

À ANA caberá, ainda, a verificação e auditoria das parcelas que integram o cálculo das tarifas, conforme legislação e contrato de concessão, com observância aos elementos que compõem as planilhas de custos do prestador do serviço. Outrossim, fica sob sua responsabilidade o acompanhamento e contabilização dos indicadores de desempenho que, por via direta, afetam os valores tarifários ou da contraprestação pública, estabelecendo relações entre a correta prestação do serviço e as receitas percebidas pelo prestador do serviço.

Emenda n.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 22 – Relator-Revisor)

A última Emenda, de n.º 23, reconhece o direito de crédito-prêmio do IPI para exportações realizadas até o ano de 1990, para os litígios, administrativos ou judiciais, instaurados até a data da publicação da Lei resultante da apreciação da MP n.º 462, de 2009. Os créditos atualizados seriam calculados à alíquota de 15%, aplicada sobre o valor FOB das mercadorias exportadas, excluídos os valores relativos a drawback.

Por todo o exposto, **votamos:**

l) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa das 23 Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 462, de 2009;

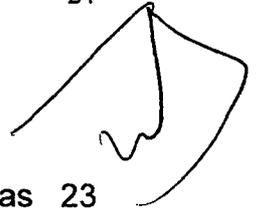


327370DE00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24



II) pela adequação orçamentária e financeira das 23 Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009, derivado da Medida Provisória n.º 462, de 2009;

III) e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, com a aprovação da alteração de redação sugerida às Emendas n.ºs 14 e 23, e pela rejeição das Emendas n.ºs 10 e 15.

Sala da Comissão, em de de 2009.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



327370DE00